



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117337-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante JESSICA FERNANDA STECCA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32571

Agravo de Instrumento nº 2117337-05.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Alexandre Dalberto Barbosa

Agravante: Jessica Fernanda Stecca

Agravado: Banco do Brasil S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação indenizatória. A decisão de primeira instância considerou insuficientes os documentos apresentados pela agravante para comprovar hipossuficiência financeira.
2. A jurisprudência majoritária entende que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada apenas por decisão judicial fundamentada.
3. No caso, a agravante está desempregada, recebe benefício do Bolsa Família, não possui movimentação financeira incongruente e está isenta de declarar imposto de renda. Não há elementos nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência.
4. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 221, que, em ação indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, nos seguintes termos:

Vistos,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. Observo que não apresentado qualquer documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

relativo ao companheiro.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois aparte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que: a) consta declaração expressa de hipossuficiência, inexistindo nos autos qualquer elemento que a infirme; b) é beneficiária de programa social de habitação destinado a pessoas extremamente humildes, o que denota sua condição financeira; c) a Faixa-I do Programa é destinada a famílias com renda bruta de até R\$ 1.800,00 reais mensais, ou seja, são grupos familiares inteiros que vivem com menos de 2 salários-mínimos mensais; c) não reside em imóvel luxuoso ou sequer de alto padrão; d) a jurisprudência é pacífica no sentido de se acolher a presunção de legitimidade da declaração salvo se houver elementos concretos que denotem incompatibilidade da declaração com o mundo fático.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, a decisão deve ser reformada, concedendo-se o benefício da justiça gratuita à autora.

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Com efeito, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade podendo ser afastada tão somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Ao que consta, a agravante está desempregada (fls. 29/31) e recebe R\$ 850,00 de benefício Bolsa Família (fls. 207). Seu extrato bancário não revela movimentação financeira incongruente (fls. 208/217) e está isenta de declarar imposto de renda (fls. 218/220).

O objeto da ação tampouco infirma a presunção de veracidade, posto que se discute vícios de construção de um imóvel adquirido mediante programa “Minha Casa Minha Vida”.

Também deve ser observado que a contratação de advogado particular, por si só, não implica a suficiência econômica do recorrente, como expressamente prevê o § 4º do art. 99 do CPC, e, no caso, foi comprovado o pagamento *ad exitum* (fls. 76/77).

Portanto, inexistindo elementos que afastem o comprometimento financeiro atual declarado, deve ser concedida a justiça gratuita à agravante.

Anote-se, entretanto, que a situação financeira comprometida foi reconhecida com base em alegações e documentos juntados unilateralmente, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos por ambas as partes que indiquem a manutenção ou o desaparecimento dos requisitos para concessão do benefício. Assim, esta decisão não veda eventual impugnação à justiça gratuita pela parte contrária.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)